

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

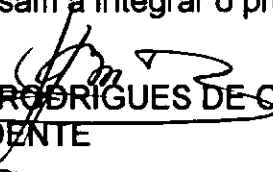
Processo nº. : 10410.001411/93-81
Recurso nº. : 10.944
Matéria : IRPF - EX.: 1990
Recorrente : JOSÉ FERREIRA COSTA
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 13 DE OUTUBRO DE 1997
Acórdão nº. : 106-09.409

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL À DESCOBERTO - Apurado pela fiscalização acréscimo patrimonial a descoberto, com base em aquisição de bem (veículo), sem que tenha havido, por parte do contribuinte, comprovação cabal da origem de recursos para tal fim, é de manter o lançamento fiscal. MULTA - FALTA DE ENTREGA DE DECLARAÇÃO - No caso de falta de entrega de declaração de rendimentos, em que há previsão de multa própria quando há apuração de imposto devido, é inaplicável a multa com base no art. 723 do RIR/80, que se aplica exclusivamente para casos em não há penalidade específica. TRD/JUROS - Por força do disposto no art. 1º da Instrução Normativa SRF 32, de 09.04.95, deve ser excluído do cálculo do imposto devido, no período compreendido entre 4 de fevereiro e 29 de julho de 1991, a aplicação e incidência da TRD, instituída pelo art. 9º da Lei nº 8.177/91.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ FERREIRA COSTA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD, relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, e a multa prevista no artigo 723 do RIR/80, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


GENÉSIO DESCHAMPS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 JAN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS e ROMEU BUENO DE CAMARGO. Ausente o Conselheiro ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10410.001411/93-81
Acórdão nº. : 106-09.409
Recurso nº. : 10.944
Recorrente : JOSÉ FERREIRA COSTA

RELATÓRIO

JOSÉ FERREIRA COSTA, já qualificado neste processo, não se conformando com a decisão de fls. 30 a 35, exarada pela Delegacia de Receita Federal de Julgamento em Recife - PE, da qual tomou ciência, por AR, em 22 de junho de 1996, protocolou recurso dirigido a este Colegiado em 15.07.96.

Através de Auto de Infração, lavrado em 10 de setembro de 1993, foi imposto ao RECORRENTE exigência de imposto de renda de pessoa física, com os acréscimos legais de praxe, decorrente de falta de prestação de informações de rendimentos auferidos no ano-base de 1989, correspondente a aquisição de um veículo, que gerou acréscimo patrimonial a descoberto. Adicionalmente foi lançada a multa prevista no art. 723 do RIR/80.

Devidamente cientificado do ato fiscal, o RECORRENTE apresentou sua impugnação, alegando que na realidade prestou um favor a um amigo, de nome Rui Figueiredo Monteiro, residente em Santo Amaro - SP, que precisava adquirir um veículo e lhe solicitou para fazê-lo, tendo remetido o valor de NCZ\$ 152.000,00, por "doc" bancário. O veículo foi aquele de que decorreu a autuação, de valor de NCZ\$ 110.000,00, sendo a diferença de NCZ\$ 42.000,00, aplicado nas despesas de viagem, transporte e prestação de contas do saldo final. Se insurgiu, ainda, em sua impugnação quanto a aplicação da TRD, como indexador do imposto, e atualização pela UFIR instituída pela Lei nº 8.383/91, para fatos geradores ocorridos antes de 1º de janeiro de 1993, já que o Diário Oficial da União que publicou a referida lei somente circulou em 01.01.92, por violação de princípio constitucional (anterioridade), citando pronunciamento do eminente Desembargador Federal Hugo de Brito Machado.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10410.001411/93-81
Acórdão nº. : 106-09.409

Apreciada a impugnação apresentada em primeira instância, manteve-se o ato fiscal, como expressa, resumidamente a ementa da decisão:

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Mantém-se o lançamento quando o contribuinte não comprova a origem dos recursos aplicados na aquisição do automóvel, que serviu de suporte fático à autuação, nem apresenta a documentação hábil para provar que o mesmo foi, na verdade adquirido por terceiro. DA INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Está correta a utilização da Taxa Referencial Diária como encargo moratório, tendo em vista que a Lei nº 8.218/91 não estabeleceu direito novo, mas simplesmente interpretou norma já vigente. UTILIZAÇÃO DA UFIR - FATOS GERADORES ANTERIORES A 1993 - É correto utilizar a variação das unidades fiscais de referência, para atualizar monetariamente os débitos fiscais relativos aos fatos geradores anteriores a 1993. AÇÃO ADMINISTRATIVA PROCEDENTE."

Dessa decisão surgiu o presente apelo, através do qual o RECORRENTE diz que provará que jamais adquiriu o veículo de que trata o processo e, sim, de que foi apenas intermediário na operação, sendo adquirente o Sr. Rui Figueiredo Monteiro. Acrescenta que não pode ser penalizado pois conseguiu junto à instituição financeira a cópia do cheque que prova aquela operação, o que fará ainda se necessário por meios judiciais, pelo que jamais houve omissão de rendimentos. Também volta a se insurgir contra a aplicação da TRD, por incabível como fator de atualização, como reiterado pelos Tribunais do País e, a final, pede a improcedência da autuação, e a requisição direta à instituição financeira que cita, para prestar as informações acerca do depósito em sua conta do valor do veículo citado, pelo Sr. Rui Figueiredo Monteiro.

○

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10410.001411/93-81
Acórdão nº. : 106-09.409

A Douta Procuradoria da Fazenda Nacional em Maceió - AL se pronunciou no sentido de que não merece reparos a decisão "a quo", à vista do prova documental existente nos autos, apresentando seus argumentos a respeito, concluindo que o RECORRENTE tentou justificar o ilícito fiscal, mas nada trouxe de provas para afastar o lançamento. Acrescentou que nenhuma razão assiste ao RECORRENTE quanto a utilização da TR e da UFIR na consolidação do débito e faz um registro sobre eventual cometimento de crime de sonegação fiscal, para, a final, pedir para que se negue provimento ao recurso.

É o Relatório. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10410.001411/93-81
Acórdão nº. : 106-09.409

V O T O

Conselheiro GENÉSIO DESCHAMPS, Relator

No que diz respeito a exigência do tributo objeto deste processo tenho que pelo que consta dos autos a decisão de primeira instância não merece qualquer reparo. O RECORRENTE, efetivamente, nada trouxe aos autos que provasse a operação que por ele teria sido realizada. Nem agora no seu recurso, apesar de alegar a existência de um cheque que provaria o negócio, como alegara ter sido realizado, este cheque não foi juntado.

Em realidade, o RECORRENTE ao pleitear, neste recurso, que fossem requisitadas informações junto à instituição financeira a respeito do depósito em sua conta, do valor relativo a operação, quis, com isso, apenas inverter o ônus da prova que lhe compete ou procrastinar o feito. Tanto isso é verdade, que em seu recurso diz ter conseguido cópia do cheque que prova toda a operação e sequer juntou-o.

Ademais, além deste aspecto não se constituir em obrigação deste órgão, que se limita a apreciar os argumentos e as provas trazidas no bojo do processo, era obrigação do RECORRENTE trazer aos autos as provas que alega ter e que serviriam para elidir o ato fiscal e não simplesmente transferi-las, pois é primado em direito que a prova cabe a que alega. E é ele que tem condições de obter junto à instituição financeira as alegadas provas, que são de caráter pessoal e individual, que eram de fundamental importância para reverter, se fosse o caso, a questão em seu favor.

Por isso, à falta absoluta de provas nos autos que invalidem o ato fiscal é de se mantê-lo, no que diz respeito a exigência do imposto lançado e da multa de ofício com base nele calculada.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10410.001411/93-81
Acórdão nº. : 106-09.409

No tocante a correção monetária com base na UFIR, instituída pela Lei nº 8.383/91, igualmente, não merece reparo a decisão de primeira instância, além do que, apesar de alegado de que ela não seria aplicável no ano civil de 1992, face a circulação do Diário Oficial da União que a publicou somente no ano seguinte, como consequência do princípio da anterioridade, o RECORRENTE não trouxe nenhuma prova da de que este fato tenha ocorrido.

Entretanto, em relação à aplicação da TRD como indexador, no período de fevereiro a julho de 1991, a questão hoje está definida pela Instrução Normativa SRF nº 32, de 09.04.97. O art. 1º deste ato determina que seja subtraída, no período compreendido entre 4 de fevereiro e 29 de julho de 1991, a aplicação do disposto no art. 30 da Lei nº 8.218, de 29.08.91, resultante da Medida Provisória nº 298, de 29.07.91, que, por sua vez, refere-se exatamente sobre a incidência da TRD sobre débitos de qualquer natureza, para com a Fazenda Nacional, instituída pelo art. 9º da Lei nº 8.177, de 01.03.91. Assim, a subtração da TRD, no período acima, deve ser realizada.

De outra parte, nos parece incabível a multa de ofício exigida com base no art. 723 do RIR/80, sob o pressuposto de que a mesma decorre da falta de apresentação da Declaração de Rendimentos, para a qual o RECORRENTE teria sido intimado a apresentar. Tal dispositivo estatui a imposição da multa a todas as infrações ao regulamento sem penalidade específica.

Ora, no caso se está frente a uma situação em que há uma penalidade específica, qual seja a prevista no art. 8º do Decreto lei nº 1.968/82 (consolidado no inciso I do art. 999 do RIR/94), que estabelece a imposição de multa de mora de 1% (hum por cento) ao mês ou fração sobre o valor do imposto devido, nos casos de falta de apresentação de declaração de rendimentos ou de sua apresentação fora do prazo fixado, ainda que o imposto tenha sido integralmente pago.

◊

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10410.001411/93-81
Acórdão nº. : 106-09.409

E no caso está-se frente a uma situação em que não houve a entrega da declaração e o contribuinte intimado a fazer esta entrega não o fez. À vista disto e com base nas demais informações prestadas, caracterizou uma omissão de rendimentos, com lançamento de imposto, o que obrigaria o mesmo a ter que prestar a entrega de declaração. Então a infração neste aspecto é evidente, mas como da omissão de rendimentos resultou a exigência de imposto, desse fato decorre que a multa, se aplicável, seria a prevista no art. 8º do Decreto lei nº 1.967/82.

Assim, apesar de não alegado pelo RECORRENTE, por dever de ofício, face ao princípio que ao aplicador da lei não cabe ignorá-la e tampouco exigir exação tributária que sabe-se indevida, por força de legislação aplicável, sob pena de se incidir em crime (art. 316, § 1º do Código Penal Brasileiro), entendo que a referida multa deva ser excluída do auto de infração.

Pelo exposto e por tudo o mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da lei, e lhe dou provimento parcial, para excluir do cálculo do valor devido a incidência da TRD no período compreendido entre 04.02.91 e 29.07.91, bem como a multa imposta de que trata o art. 723 do RIR/80.

Sala das Sessões - DF, em 13 de outubro de 1997


GENÉSIO DESCHAMPS

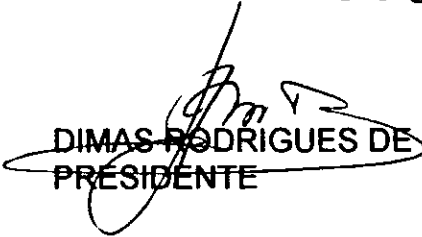
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10410.001411/93-81
Acórdão nº. : 106-09.409

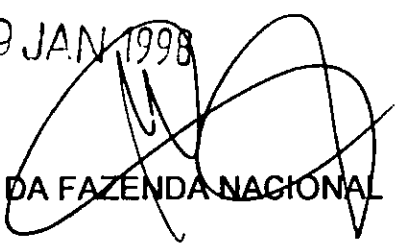
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 09 JAN 1998


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Ciente em 09 JAN 1998


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL